



O Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Altice Europe contra a decisão da Comissão que lhe aplicou duas coimas no montante total de 124,5 milhões de euros no âmbito da aquisição da PT Portugal

No entanto, decreta a redução de 6,22 milhões de euros do montante da coima relativa ao incumprimento da obrigação de notificar a concentração à Comissão

A Altice Europe NV («Altice») é uma sociedade multinacional de telecomunicações e de teledistribuição. A PT Portugal SGPS SA («PT Portugal») é um operador de telecomunicações e multimédia cujas atividades se estendem a todo o setor das telecomunicações em Portugal.

Em 9 de dezembro de 2014, a Altice celebrou um contrato de aquisição de ações (*Share Purchase Agreement*, «SPA») com vista a assumir o controlo exclusivo da PT Portugal por intermédio da sua filial Altice Portugal SA. Dado que essa aquisição tinha de ser autorizada pela Comissão em aplicação do regulamento das concentrações ¹, o SPA previa um conjunto de regras sobre a gestão das atividades da PT Portugal entre a assinatura desse acordo e a finalização da operação no seguimento da autorização da Comissão («cláusulas preparatórias»).

Por decisão de 20 de abril de 2015, a Comissão declarou a aquisição compatível com o mercado interno sob reserva de serem respeitados certos compromissos.

Em março de 2016, no seguimento de informações de que tomou conhecimento pela imprensa, a Comissão lançou uma investigação para determinar se a Altice tinha violado as disposições do regulamento das concentrações que previam, por um lado, a obrigação de notificar a concentração à Comissão antes da sua realização ² e que proibiam, por outro, a sua realização antes de ser notificada e declarada compatível com o mercado interno ³.

Com base nos resultados da sua investigação, a Comissão concluiu que a Altice tinha tido a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a PT Portugal ou tinha levado a cabo o controlo desse operador antes da adoção da sua decisão de autorização e, em certos casos, mesmo antes da notificação da concentração. A este respeito, a Comissão verificou, em primeiro lugar, que certas cláusulas preparatórias davam à Altice um direito de veto sobre a nomeação dos quadros superiores da PT Portugal, sobre a sua política de tarifação, sobre as condições comerciais celebradas com os seus clientes e sobre a sua capacidade de celebrar, rescindir ou alterar um vasto leque de contratos. Em segundo lugar, a Comissão salientou que essas cláusulas tinham sido executadas várias vezes, o que implicava uma intervenção da Altice no funcionamento quotidiano da PT Portugal. Em terceiro lugar, a Comissão assinalou a existência de uma troca de informações sensíveis sobre a PT Portugal a partir da assinatura do SPA.

¹ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1, a seguir «regulamento das concentrações»).

² Artigo 4.º, n.º 1, do regulamento das concentrações.

³ Artigo 7.º, n.º 1, do regulamento das concentrações.

Assim, por Decisão de 24 de abril de 2018, a Comissão aplicou à Altice uma coima de 62 250 000 euros por violação da obrigação de notificação da concentração e uma coima de 62 250 000 euros por inobservância da proibição de realizar a concentração antes da sua notificação à Comissão e antes da sua autorização por esta ⁴.

A Altice interpôs recurso de anulação dessa decisão, ao qual o Tribunal Geral nega parcialmente provimento. No seu acórdão, fornece clarificações quanto à interpretação e à aplicação das obrigações de notificação e de suspensão das concentrações de dimensão europeia previstas no regulamento das concentrações.

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal Geral começa por rejeitar a exceção de ilegalidade suscitada pela Altice, segundo a qual a obrigação de notificação da concentração (prevista no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento das concentrações) e a coima aplicável em caso de inobservância dessa obrigação [prevista no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do regulamento] são redundantes face à obrigação de não realizar a concentração antes da sua notificação e da sua autorização (prevista no artigo 7.º, n.º 1, do regulamento) e à coima aplicável em caso de violação dessa obrigação [prevista no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do regulamento]. Neste contexto, a Altice invocava ainda uma violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição da dupla punição, na medida em que as disposições acima referidas permitiriam à Comissão aplicar uma segunda coima a uma mesma pessoa pelos mesmos factos.

A este respeito, o Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, do regulamento das concentrações prosseguem objetivos autónomos. O primeiro visa obrigar as empresas a notificarem uma concentração antes da sua realização, ao passo que o segundo tem por objetivo impedir essas empresas de realizarem essa concentração antes de a Comissão a declarar compatível com o mercado interno. Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, prevê uma obrigação de fazer, enquanto o artigo 7.º, n.º 1, prevê uma obrigação de não fazer. Por outro lado, se a infração à primeira disposição é uma infração instantânea, a infração à segunda disposição é uma infração continuada.

Atendendo a estas considerações, o Tribunal Geral conclui que o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do regulamento das concentrações não são redundantes à luz do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), e não violam o princípio da proporcionalidade nem a proibição da dupla punição. Por outro lado, declarar ilegais essas disposições iria não só contra o objetivo do regulamento de assegurar uma fiscalização eficaz das concentrações, mas privaria igualmente a Comissão da possibilidade de fazer uma distinção, através das coimas que aplica, entre a situação em que a empresa respeita a obrigação de notificação, mas viola a obrigação de suspensão e a situação em que a empresa viola ambas as obrigações.

Seguidamente, no que se refere ao argumento da Altice de que as cláusulas preparatórias do SPA não lhe conferiam o poder de bloquear a adoção de decisões estratégicas e não podem, portanto, ser consideradas direitos de veto que lhe concedessem o controlo sobre a PT Portugal, o Tribunal Geral começa por analisar a cláusula preparatória que permitia à Altice nomear e demitir os quadros superiores da PT Portugal ou alterar os seus contratos. O Tribunal observa, a este respeito, que o poder de participar nas decisões relativas à estrutura do enquadramento superior habilita geralmente o seu titular a exercer uma influência determinante sobre a política comercial de uma empresa.

Acresce que a cláusula preparatória que permitia à Altice intervir na política de tarifação da PT Portugal obrigava esta última a obter o consentimento escrito da Altice sobre qualquer alteração de preços e sobre todas as alterações das suas condições gerais.

⁴ Decisão C(2018) 2418 final da Comissão, de 24 de abril de 2018, que aplica coimas pela realização de uma concentração em violação do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, do regulamento das concentrações (Processo M.7993 – Altice/PT Portugal).

Na medida em que as cláusulas preparatórias permitiam também à Altice celebrar, rescindir ou alterar um vasto leque de contratos da PT Portugal, o **Tribunal Geral conclui que essas cláusulas, acompanhadas de um direito de indemnização em caso de violação, obrigavam a PT Portugal a pedir o acordo prévio da Altice sobre todos os contratos importantes, pertencessem ou não ao curso normal dos negócios e independentemente do seu valor económico.**

A este respeito, a Altice não tinha, por outro lado, feito prova de que as cláusulas preparatórias em causa eram necessárias para assegurar a preservação do valor da empresa cedida ou para evitar que fosse prejudicada a sua integridade comercial.

Em face do exposto, **o Tribunal Geral conclui que as cláusulas preparatórias forneciam à Altice a possibilidade de exercer um controlo sobre a PT Portugal, conferindo-lhe a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a sua atividade.** Segundo o Tribunal, resulta ainda de diversos elementos dos autos que, por várias vezes, **a Altice tinha efetivamente intervindo no funcionamento quotidiano da PT Portugal e que tinham sido trocadas informações sensíveis entre a Altice e a PT Portugal.**

Por último, tendo em conta que a entrada em vigor das cláusulas preparatórias do SPA, certas intervenções e certas trocas de informações sensíveis ocorreram antes da notificação da operação, **o Tribunal Geral confirma que a Altice tinha exercido a sua influência determinante sobre a PT Portugal em violação tanto da sua obrigação de notificação por força do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento das concentrações como da sua obrigação de suspensão por força do artigo 7.º, n.º 1, desse regulamento.**

Contudo, no exercício da sua competência de plena jurisdição, **o Tribunal Geral considera que se deve reduzir em 10 % o montante da coima fixado pela violação da obrigação de notificação prevista no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento das concentrações, a fim de ter em conta o facto de, antes da assinatura do SPA, a Altice ter avisado a Comissão da operação que ia efetuar e de, imediatamente após essa assinatura, ter dirigido à Comissão um pedido de nomeação de uma equipa encarregue de tratar do seu processo.**

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667